

## CONTRATO DE TRABALHO A TERMO RESOLUTIVO CERTO

Entre:

Como PRIMEIRA OUTORGANTE:

LDR4, SUPERMERCADOS UNIPESSOAL, LDA, com sede em Zona de Actividades Económicas, It 19 7830-468 Vila Nova São Bento, registado na Conservatória do Registo Comercial de Serpa sob o nº 515184713 titular do Cartão de Identificação de Pessoa Coletiva nº 515184713 e com a Identificação da Segurança Social nº 25151847139, e aqui representada pelo Sócio Gerente, o Srº Leonardo Francisco Rodriguez, na qualidade de ENTIDADE EMPREGADORA;

E

Como SEGUNDO/A OUTORGANTE

BEATRIZ MANGAS ALMEIDA, solteiro, residente em Vila Nova São Bento 7830-Vila Nova São Bento, nascido a 29/04/1998, portador do Cartão Cidadão nº 14945558, e contribuinte fiscal nº 253361052, na qualidade de TRABALHADOR

É celebrado o presente CONTRATO DE TRABALHO A TERMO RESOLUTIVO CERTO, de acordo com o previsto no código de Trabalho, instituído pela Lei nº 7/2009 de 12 de Fevereiro, e a que os outorgantes se obrigam, nos seguintes termos:

### CLAUSULA PRIMEIRA

A Segunda Outorgante é contratado com a categoria profissional de OPERADORA AJUDANTE DE SUPERMERCADO DO 1º ANO, que é o trabalhador que inicia a aprendizagem de uma profissão ou se prepara para o exercício da mesma, nomeadamente a de Operador de Supermercado, que é aquele que num supermercado ou hipermercado desempenha de forma polivalente todas as tarefas inerentes ao bom funcionamento das lojas, nomeadamente e entre outras, aquelas ligadas com a receção, marcação, armazenamento, embalagem, reposição e exposição dos produtos, atendimento e acompanhamento de clientes. É também responsável por manter em boas condições de limpeza e conservação

quer o respetivo local de trabalho, quer as paletas e utensílios que manuseia. Controla as mercadorias vendidas e recebimento do respetivo valor. Faz e colabora em inventários periódicos. Mantém atualizados os elementos de informação referentes às tarefas que lhe são cometidas. Desempenha funções de apoio a oficiais de carnes, panificação, manutenção e outros. Pode utilizar e conduzir aparelhos de elevação e transporte.

## **CLAUSULA SEGUNDA**

A Primeira Outorgante pagará ao Segundo/a Outorgante a retribuição base mensal de 665,00€, acrescida de subsidio de Alimentação de 4,77€ (por cada dia completo de trabalho prestado)

## **CLAUSULA TERCEIRA**

- 1) A Segunda Outorgante obriga-se a prestar a sua actividade profissional na sede da Primeira Outorgante, sita em Zona de Actividades Economicas – Vila Nova São Bento, aceitando ainda ser recolocado por conveniência do serviço em qualquer outro estabelecimento, secção ou dependência, desempenhando as funções inerentes à sua categoria profissional, tendo como Período normal de Trabalho em média 8 horas diárias e 40 horas semanais, distribuídas por cinco dias, nos termos dos artigos 141º e 198º, ambos do código de trabalho, competindo à Primeira Outorgante a fixação e/ou alteração do Horário de Trabalho, reconhecendo, desde já o/a trabalhador/a que qualquer trabalho suplementar, tem que ser prévia e expressamente ordenado ou autorizado por este, sob pena de não ser devido o seu pagamento.
- 2) A Segunda outorgante dá porém e desde já, o seu pleno acordo ao cumprimento de um horário especial de trabalho (Horário de Trabalho Flexível) de harmonia com o estabelecido em sede do contrato Coletivo de Trabalho e dentro das condições e limites aí estabelecidos, aceitando, designadamente, que o horário de trabalho possa ser realizado em regime contínuo, com um intervalo para refeição ligeira de 30 minutos, que conta como tempo trabalhado, a ser gozado no período compreendido entre 30% e 60% do período normal de trabalho, conforme resulta do nº 9 da Clausula 11ª da APED.
- 3) A Segunda Outorgante dá igualmente o seu acordo, a que o seu período normal de trabalho possa ser acrescido de duas horas diárias, até ao limite de dez horas por dia e cinquenta horas por semana, não sendo considerado este acréscimo de trabalho,

trabalho extraordinário, motivo pelo qual, terá de ser compensado num período máximo de oito semanas, nos termos dos nºs 6 e 7 da Clausula 11ª da APED, por remissão do artº 204ª do código do trabalho, sem prejuízo de outro regime de adaptabilidade acordado.

- 4) A Segunda outorgante dá ainda o seu total e incondicional acordo a qualquer alteração de horário de trabalho que vier a ser fixado pela empresa, incluindo, alterações de escalas, sistemas de folgas e rotatividade.
- 5) Os acordos referidos, revestem carácter irrenunciável e irrevogável, pelo que vigorarão durante toda a vigência do vínculo laboral ora estabelecido.

#### CLAUSULA QUARTA

- 1) Os outorgantes acordam em aplicar ao contrato de trabalho ora celebrado entre as partes, o regime do banco de horas individual, nos termos do estipulado no art. 208º e 208-A do código do trabalho, alterado pela Lei nº 23/2012, de 25 de Junho, nos termos do qual a trabalhadora pode ver o seu tempo de trabalho aumentado em até 2 horas diárias, e 50 horas semanais, com o limite máximo anual de 150 horas.
- 2) Acordam as partes que as horas de trabalho prestadas pelo trabalhador, para além do tempo normal de trabalho e dentro dos limites admitidos, serão compensadas com redução do tempo de trabalho, com atribuição de dias de férias, ou em alternativa, pagas como trabalho prestado em dia útil.
- 3) Em caso de cessação do presente contrato e independentemente da forma de cessação, havendo horas a ser compensadas por parte do trabalhador e não podendo estas ser gozadas, serão sempre pagas pela entidade empregadora, como trabalho prestado em dia útil, assim como, devendo o trabalhador horas a empresa inseridas no banco de horas, serão estas descontadas consideradas, igualmente, como dia útil normal de trabalho.
- 4) A entidade empregadora, no âmbito do presente acordo, deve avisar o trabalhador sobre necessidade de prestação de trabalho, com a antecedência mínima de 2 dias, relativamente à data em que pretende que o trabalho seja prestado.
- 5) Acordam as partes que o trabalhador quando pretender gozar a redução do seu período normal de trabalho, no âmbito do presente banco de horas, deve informar a entidade empregadora com pelo menos 5 dias de antecedência sobre a data do gozo, a fim de a entidade empregadora diligenciar no sentido de colmatar a ausência daquele, sendo que se exige sempre o consentimento da entidade empregadora.

- 6) A entidade empregadora pode recusar o gozo das horas solicitadas pelo trabalhador por motivo de força maior, ou desde que, devidamente fundamentado.
- 7) O gozo das horas prestadas pelo trabalhador ao abrigo do presente acordo do banco de horas, ~~deve ser efetuado no ano civil a que as horas se reportam, salvo a impossibilidade~~ devidamente fundamentada quer por parte do trabalhador a quer por parte da entidade empregadora, situação em que o gozo deve ser realizado até Março do ano seguinte.
- 8) Sempre que o trabalhador pretender consultar o registo de banco de horas deve solicitar à entidade empregadora que lho deve facultar.

#### CLAUSULA QUINTA

- 1) O presente Contrato de Trabalho a termo resolutivo certo tem inicio no dia 01/09/2021, ocorrendo o seu termo em 31/10/2021, considerando-se automaticamente renovado por igual período ou por período diferente, eventualmente convencionado pelas partes, até ao limite de três anos (incluindo renovações até ao limite de três), caso a Primeira Outorgante (no prazo de 15 dias) ou o segundo Outorgante (no prazo de 8 dias) não comuniquem por escrito ao outro Outorgante, antes do termo do prazo inicial ou de quaisquer eventuais renovações, a vontade de o não renovar, em cumprimento do disposto do nº 1 do artº 344 do código do Trabalho.
- 2) A entidade empregadora informa desde já o segundo Outorgante que deu a sua admissão na Segurança Social e a adesão nos Fundos de Compensação do trabalho, nos termos da Lei nº 70/2013, de 30/08, e da Portaria nº 294-A/2013, de 30/09.

#### CLAUSULA SEXTA

O presente contrato de Trabalho é celebrado de harmonia com o estipulado no art. 140º, nº 1 e 2, alínea f) do Código de Trabalho – "Acréscimo Excecional da Actividade da Empresa" - pelo prazo de **DOIS MESES** – porquanto, neste lapso de tempo irão decorrer as campanhas promocionais de Carnaval, Pascoa, sendo previsível um aumento do fluxo de clientes nestas épocas com o conseqüente aumento do volume de vendas e de trabalho, havendo ainda necessidade de proceder à formação profissional do trabalhador de modo a prepara-lo para as funções que irá exercer na empresa, nomeadamente a prévia preparação, implantação e realização das referidas campanhas, e do respetivo encerramento, Balanço e Inventaria.

### CLAUSULA SETIMA

- 1) Durante os primeiros 30 dias de vigência do presente contrato, qualquer uma das partes o pode denunciar, sem aviso prévio nem invocação de justa causa, não havendo lugar a qualquer indenização, nos termos das disposições conjugadas dos art 111º, 112º, nº 2, alínea a), 113º e 114º, nºI, todos do Código do Trabalho.
- 2) O período experimental conta-se a partir do início da execução do contrato d, não sendo considerado na contagem os dias de falta, ainda que justificada, de licença, de dispensa ou de suspensão do contrato, conforme resulta do art 113º do código do Trabalho.

### CLAUSULA OITAVA

A extinção do contrato, antes de decorrido o prazo, por alegação de Justa Causa, aplicam-se as disposições gerais relativas à cessação do contrato de trabalho, previstas no código do trabalho, com as demais vicissitudes ali previstas.

### CLAUSULA NONA

1) Nesta data são entregues ao segundo Outorgante os instrumentos de trabalho que constam na relação anexa ao presente Contrato de Trabalho, e que dele faz parte integrante, aceitando este desde já expressa e irrevogavelmente, enquanto perdurar o presente vínculo laboral, e no exercício das funções inerentes a sua categoria profissional já descritas na clausula 12 do presente Contrato de trabalho, a utilizar o vestuário completo, identificativo do Estabelecimento Comercial, explorado pela Primeira Outorgante.

1) A Segunda Outorgante, nos termos do disposto no art 342º do Código do Trabalho, fica obrigado a devolver, logo que cesse o contrato de trabalho à primeira Outorgante, todos os instrumentos de trabalho que lhe foram entregues aquando a sua admissão e durante a vigência do vínculo laboral, e sejam pertença deste, sob a pena de incorrer em responsabilidade civil pelos danos causados pela retenção ilícita dos mesmos.

2) A trabalhadora presta desde já o seu consentimento a que a entidade empregadora possa compensar, o valor dos instrumentos de trabalho não restituídos, com créditos laborais a que este tenha direito aquando da cessação do contrato, autorizando tal situação a ser vertida no recibo de retribuição.

#### CLAUSULA DÉCIMA

A Segunda Outorgante considera-se por este meio devidamente informado da existência e utilização por parte da Primeira Outorgante de equipamentos de vigilância à distancia, que tem como objectivo único a proteção e segurança de pessoa e bens pertença da Primeira Outorgante ou de Terceiros que com ela se relacionem, considerando particularmente, a natureza de actividade desenvolvida pela Primeira Outorgante, pelo que a Segunda Outorgante aceita e declara nada ter a opor, relativamente à sua pessoa, à recolha, armazenamento e análise, de imagens ou sons através dos meios existentes na empresa para aquele fim, incluindo para uso judicial.

#### CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA

- 1) Os prazos de aviso prévio a observar pelo segundo Outorgante, são os estabelecidos no nº 3 do art. 400º do código do Trabalho (15 dias se o contrato tiver duração de pelo menos 6 meses ou superior).
- 2) A trabalhadora a que não cumpra o prazo de aviso prévio supra referido, fica obrigado a indemnizar a entidade empregadora, no pagamento do valor igual, ao da sua retribuição base, correspondente ao período de tempo em falta, autorizando desde já a entidade empregadora, a compensar o valor do aviso prévio em falta, com eventuais créditos laborais a que o trabalhador tenha direito, autorizando tal situação a ser vertida no recibo de retribuição.

## CLAUSULA DECIMA SEGUNDA

- 1) A Segunda Outorgante fica vinculado às regras do sigilo Profissional, não podendo, na pendência do contrato ou após a cessação do mesmo, sem expressa autorização da Primeira Outorgante, divulgar, revelar, difundir ou reproduzir, por si ou por interposta pessoa, a qualquer terceiro, ou no mercado, os termos de negociação, operações confidenciais, processos, negócios em curso ou qualquer outra informação que não seja do domínio público e que, pelo seu conteúdo e em virtude da sua condição de trabalhador da Primeira Outorgante, tenha ou venha a ter conhecimento e possa lesar ou prejudicar de algum modo os interesses daquela ou de outras empresas com ele relacionadas.
- 2) O dever de Sigilo Profissional engloba a confidencialidade de toda a informação protegida sendo proibido a copia ou divulgação, por qualquer meio, de documentos, e qualquer informação constante dos programas informáticos, propriedade da Primeira Outorgante.

## CLAUSULA DECIMA TERCEIRA

- 1) A duração das Férias e respectivo subsídio serão calculados de harmonia com o estabelecido nos artigos 237º, 238º, 239º, nº 1, 2 e 3, 264º do Código de Trabalho ficando desde já expressa e irrevogavelmente acordado entre ambos os outorgantes que estas serão gozadas interpoladamente e em conformidade com o disposto no nº B do artigo 241º do supra citado Código do Trabalho, sendo este acordo válido durante todo o tempo que vigorar o presente vínculo laboral.
- 2) A trabalhadora, nos termos do nº 1 do art 241º do Código do Trabalho, presta desde já o seu acordo, autorizando a Primeira Outorgante a marcar o gozo das férias a que tem direito e que se vencem anualmente, para além do período previsto no nº 3 do mesmo artigo, entre 01 de Janeiro e 30 de Abril e 01 de Novembro e 31 de Dezembro de cada ano.
- 3) A trabalhadora no âmbito do presente contrato terá ainda direito ao subsídio de Natal nos termos legais em vigor.

#### **CLAUSULA DECIMA QUARTA**

A Segunda Outorgante considera estar devidamente informado através do conteúdo do Presente Contrato de Trabalho, de todos os aspetos que reputa como relevantes para a celebração e execução do mesmo. Designadamente dos elementos e obrigações emergentes dos art 106º, 107º e 109º do Código do Trabalho.

#### **CLAUSULA DECIMA QUINTA**

A Segunda Outorgante obriga-se a comparecer a todos os exames médicos que tenha que realizar nos termos da al. J) do nº 1 do art. 128º do Código de Trabalho

#### **CLAUSULA DECIMA SEXTA**

A Primeira Outorgante em cumprimento do nº 5 do art 283º do Código do trabalho transfere a responsabilidade pela reparação por acidentes de trabalho e doenças profissionais para a Seguradora Caixa Agricola Seguros , titulada pela apólice nº 01699612

#### **CLAUSULA DECIMA SETIMA**

O Instrumento de Regulamentação colectiva de Trabalho aplicável para o sector foi publicado no B.T.E. nº 22 de 15/06/2008 e ultima alteração no BTE nº 18 de 15/05/2010 com Portaria do DR 689/2010 de 13/08.



## CLAUSULA DECIMA OITAVA

O presente Contrato é celebrado de Boa -fé, correspondendo à vontade, livre e real das partes Outorgantes, que por o terem lido na totalidade, o vão assinar, em duplicado, ficando cada um com um exemplar.

Vila Nova São Bento, 01 de Setembro de 2021

PRIMEIRO OUTORGANTE \_\_\_\_\_

  
DRC: TRANSPORTAÇÃO DE CARGAS E PASSAGEIROS, UNIPESSOAL LDA  
NIF 500 221 920  
Sede: Rua Natário Correia, 6 - 7830 SERPA  
Linha de Atividade Económica: Apart. 23  
7100-108 Vila Nova São Bento

SEGUNDO OUTORGANTE \_\_\_\_\_



NOTA: Isento de Imposto de Selo ao abrigo do nº 2 do art. 99 da Lei 3-8/2010  
(Orçamento de Estado para 2010)

